



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1597/2018  
.....

**PARECER N. : 0428/2018-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 1597/2018**

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO PODER EXECUTIVO DO  
MUNICÍPIO DE JARU - EXERCÍCIO DE 2017**

**RESPONSÁVEL: JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR - PREFEITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Jaru, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves Silva Junior - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 28.03.2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial ID 652438, no qual fez constar os seguintes achados:

- A1. Inconsistência das informações contábeis;
- A2. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa";
- A3. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1597/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- A4. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias;
- A5. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);
- A6. Insuficiência de dotação na LOA para pagamento de precatórios;
- A7. Excesso de alterações orçamentárias;
- A8. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;
- A9. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações;
- A10. Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais;
- A11. Não atingimento da meta de resultado nominal;
- A12. Não existe normativo/procedimento acerca de Programação financeira;
- A13. Não atendimento das determinações e recomendações.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou o Despacho de Definição de Responsabilidade nº. DM 0192/2018-GCJEPPM (ID 655885), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Em seu relatório conclusivo (Documento ID 689594), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

### **3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

- i. Ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1597/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- ii. Não atendimento das disposições do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 na Programação financeira, especificamente em relação: a) ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; b) o cronograma de execução mensal de desembolso não é compatível com as metas fiscais definidas para o exercício na LDO;
- iii. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 2086/2016 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado nominal; e
- iv. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na concessão de renúncias de receita no exercício de 2017, em decorrência da: (a) ausência de lei específica que regulamente exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo, (b) ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, (c) ausência de previsão na LDO da estimativa e compensação das renúncias de receitas e (d) não atendimento as disposições da LDO (critérios), contrariando as disposições do art. 150, § 6º, da CF, art. 14 da LRF e artigos 36 e 38 da LDO (Lei nº 2086/2016).

[...]

### **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **4.1.1. Opinião**

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### 4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;
- ii. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias; e
- iii. Falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas:**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1597/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Parecer Prévio

Em que pese a relevância das ressalvas sobre a opinião a respeito da Execução Orçamentária e Gestão Fiscal e do Balanço Geral do Município, as situações relatadas não possuem efeitos generalizados sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, não têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves Silva Junior, **estão em condições de serem aprovadas com ressalvas** pela Câmara Municipal. (grifei).

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Jaru alcançou R\$ 113.084.111,72, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (Documento ID 689594) apresenta os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **execução do orçamento**<sup>1</sup>, assim como

<sup>1</sup> Exceto pelas impropriedades referentes à ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; incompatibilidade do cronograma de execução mensal de desembolso com as metas fiscais definidas para o exercício na LDO; não atingimento da meta de resultado nominal; e não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1597/2018  
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a fidedignidade do **Balço Geral do Município**<sup>2</sup> na representação da situação financeira em 31.12.2017.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

Descrição		Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária	Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei 2125 de 14.11.2016. <b>Dotação Inicial:</b> <b>Autorização Final</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Economia de Dotação</b>  Créditos abertos com base na LOA no total de R\$10.960.252,53, correspondente a 10,94% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 20% autorizado na LOA para alterações unilaterais. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 19.108.734,09 (19,07%), dentro do limite de 20% firmado pela Corte de Contas..	100.194.643,97 110.655.529,63 97.029.978,62 13.625.551,01
	Resultado Orçamentário	<b>Superávit consolidado:</b> <b>Receitas arrecadadas</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Superávit do RPPS:</b> <b>(Após ajustes)</b> <b>Superávit (Prefeitura e Câmara)</b>	16.054.133,10 113.084.111,72 97.029.978,62 14.464.618,93 1.589.514,17
Gestão Orçamentária	Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	<b>Índice: 7,00%</b> <b>Repasse financeiro</b> <b>(Balço Financeiro da Câmara/2017)</b> <b>Receita Base:</b>	4.075.950,84 58.257.987,99
	Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<b>Aplicação no MDE: 27,61%</b>  Receita Base	15.478.363,08 56.052.463,88
	Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%)	<b>Total aplicado</b> (97,16%) <b>Remuneração do Magistério</b> (66,91%) <b>Outras despesas do Fundeb</b> (30,25%)	16.860.268,79 11.611.502,34 5.248.766,45
	Limite da Saúde (Mínimo 15%)	<b>Total aplicado: 20,04%</b> <b>Receita Base</b>	11.232.009,25 56.052.463,88

atendimento dos requisitos constitucionais e legais na concessão de renúncias de receita no exercício de 2017.

<sup>2</sup> Exceto pelas impropriedades referentes à subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias; e falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1597/2018  
.....

Gestão Previdenciária	EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL  (Art. 40 da CF)	Repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores	Regular
		Pagamento da contribuição patronal	Regular
		Pagamento de parcelamento de débitos previdenciários	Regular

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC<sup>3</sup>.

Pontualmente, merece destaque a impropriedade inicialmente apontada atinente à **excessiva alteração orçamentária**, vez que a abertura de créditos com base em recursos previsíveis (anulações de créditos) alcançou o montante de R\$21.562.131,38, o que corresponde a 21,52% do orçamento inicial.

Entrementes o corpo técnico sopesou:

[...] Verificamos que as alterações do orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais somam o valor de valor de R\$ 32.023.017,04, sendo que o valor de R\$ 21.562.131,38 foi relativo a fonte previsível de anulação da dotação inicial, equivalente a 21,52% da dotação, todavia, foi demonstrado que parte das alterações orçamentárias por fontes previsíveis **não possuem o condão de alterar a programação e que não distorcem os objetivos e metas dos instrumentos de planejamento, assim, as demais alterações (19,07%)** se mostram dentro critério de razoabilidade estabelecido pela jurisprudência dessa Corte de Contas, que se posicionou no sentido de que alterações sejam de até 20% do total das dotações. (grifei)

Com a finalidade de se verificar se houve o atendimento dos requisitos constitucionais e legais (Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64), foram avaliadas as documentações de suporte dos créditos adicionais abertos no período. O resultado dessa avaliação não revelou qualquer desconformidade.

<sup>3</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1597/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período, estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Consoante jurisprudência do Tribunal de Contas as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação. Assim, tendo em vista que as justificativas demonstraram que parte das alterações orçamentárias por fontes previsíveis não alteraram a programação nem distorceram os objetivos e metas dos instrumentos de planejamento, o que reduziu o índice para 19,07% do orçamento inicial, este manteve-se dentro do linde jurisprudencial.

Com base nas informações apresentadas pela Administração, em relação a **programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso** para o exercício de 2017, o corpo técnico evidenciou as seguintes situações: a) Ausência de programação financeira e cronograma de desembolso; b) Ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; c) A programação financeira não estima a arrecadação dos recursos mensais; e, d) O cronograma de execução mensal de desembolso não é compatível com as metas fiscais definidas para o exercício.

Após a manifestação do responsável persistiu a impropriedade do item “b”, referente à regulamentação da ordem cronológica de pagamentos pelo fato de a Instrução Normativa nº 011/CGM/2018 haver sido editada no exercício de 2018, não apresentando qualquer efeito sobre o exercício em análise. Assim como o item “d”.

Com relação a este último a defesa informou que nos anexos do Decreto Municipal nº 9.516/GP/2017 consta a programação mensal de desembolso em que é possível constatar que a programação estabeleceu limites mensais, e, que o apontamento da auditoria era genérico, em termos imprecisos, sem objetividade, não definindo qual a incompatibilidade constatada.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1597/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Improcedente a alegação do responsável, pois, a simples aferição desses documentos evidencia, que o cronograma de desembolso previu um gasto acumulado até dezembro de R\$ 117.568.919,75, enquanto nos anexos da LDO (ID 638273, pág. 926) consta a previsão de R\$ 105.650.693,03, restando, portanto, caracterizada divergência entre o decreto da programação financeira e a LDO, com infração ao artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ensejando a determinação para a adoção de medidas visando a adequação desses documentos de planejamento nas contas vindouras.

No tocante à ausência na LDO de demonstrativo da **estimativa e compensação da renúncia de receita**, o responsável alegou que “o histórico da legislação tributária do município (art. 63 da Lei Complementar nº 09/2008 – Código Tributário Municipal), no qual os benefícios estavam sendo concedidos há anos”, descaracterizaria a isenção como renúncia de receita, uma vez que seus impactos não se encontram refletidos na previsão orçamentária de arrecadação quando considerado o lapso temporal desta prática, que remonta o ano de 2009

Bem ponderou a unidade técnica na análise das alegações, de que não há fundamentação legal que descaracterize isenções simplesmente por estarem vigentes há um longo período de tempo. Ademais, inferiu que apesar da LDO apresentar o Anexo da Estimativa e Medidas de Compensação de Renúncia de Receitas, a medida de compensação indicada (Redução Permanente da Despesa) não está de acordo com art. 14, II da LRF, o qual apresenta como medida de compensação: aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, caracterizando ainda a infração ao art. 4º, §2º, inciso V<sup>4</sup>, da Lei 101/00 – LRF.

<sup>4</sup> Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

[...]

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1597/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Dessa forma, a concessão de qualquer modalidade de renúncia de receita está condicionada à edição de lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo, o que enseja a adoção de medidas com vista à observância da legislação vigente adequando a contrapartida da renúncia, com vista a manter o equilíbrio orçamentário.

A meta de **resultado nominal** projetou uma redução do estoque da dívida fiscal líquida de R\$ 4.725.148,98, entretanto o resultado do apurado foi de R\$ 4.415.997,77, desta forma, não atingindo a meta fixada na LDO.

Entrementes asseverou o corpo técnico no relatório conclusivo (ID 689594);

[...]

Embora tenha havido uma redução no valor nominal da dívida consolidada de R\$4.415.997,77, este não foi o suficiente para o atendimento do resultado projetado, visto que, o conceito de dívida consolidada difere da dívida fiscal líquida, que não só é influenciada pela dívida consolidada, mas também por outros fatores, como a disponibilidade de recursos.

A ausência do cumprimento da meta definida demonstra inconsistência da execução das ações desenvolvidas pelo ente com o seu planejamento, já que as metas não são apenas um número, mas sim, um cenário/projeção que possibilite à Administração o alcance de objetivos futuros, tendo em vista a sua programação de curto e longo prazo, como, por exemplo, a realização de investimento com recursos próprios ou por meio da realização de uma operação de crédito.

Apesar da relevância da ausência do cumprimento da meta para ação planejada na administração, não houve comprometimento dos resultados gerais do Município, ou seja, os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos, visto que, mesmo não cumprindo com o resultado nominal, o resultado foi positivo, mantendo-se o saldo de disponibilidade superior ao saldo da dívida consolidada líquida e, ainda, reduzindo o estoque nominal da dívida consolidada no período.

A impropriedade isoladamente, não constitui motivo de reprovação das contas, ou seja, não resulta em comprometimento ao equilíbrio financeiro da gestão, conforme entendimento já assentado na jurisprudência da



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1597/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Corte<sup>5</sup>, ressaltando, que houve atingimento de 93,94% da meta anual fixada na LDO.

Desta forma, caracterizado o não atingindo da meta fixada na LDO com infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 531/16) c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado nominal, que enseja determinação ao responsável para que adote medidas preventivas e corretivas.

No que tange às impropriedades apontadas na Auditoria do Balanço Geral do Município, consistente da “1) **subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios**; 2) **representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias**; e 3) **falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa** ” o corpo técnico sopesou: “Consideramos a falha relevante na apresentação do demonstrativo para efeitos comparativos, porém não generalizada, ou seja, não identificamos efeitos em outras afirmações em decorrência da falha evidenciada”.

Todavia, ensejam determinação ao Poder Executivo Municipal que efetue os devidos ajustes nas informações contábeis e na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, e na avaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 do relatório ID 689594.

Quanto ao **baixo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa (9,88% do saldo inicial)** que, como já determinado pela Corte nas contas do exercício de 2016 e anteriores, deve receber especial atenção do Chefe do Poder Executivo. O MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

<sup>5</sup> Proc. nº. 1124/2010.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1597/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Entretanto, não foi definida responsabilidade do prefeito acerca das falhas evidenciadas conforme previsto na Lei Complementar nº.154/96, não sendo, pois, juridicamente possível atribuir a tal impropriedades o caráter de ressalvas à presente conta de governo, sem assegurar-lhe ampla defesa e contraditório, em observância ao devido processo legal.

Neste contexto, e considerando ademais o baixo poder ofensivo da impropriedade em questão, o *Parquet*, em observância aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da razoável duração do processo, deixa de pugnar pela prolação de decisão e chamamento do responsável para apresentar defesa.

Assim, opina-se pela expedição de determinação ao responsável para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Quanto à **gestão previdenciária**, a unidade técnica consignou os resultados apurados em auditoria realizada ainda no exercício de 2017, evidenciando que foram realizados todos os repasses, assim como houve o pagamento dos parcelamentos, *verbis*:

[...]

No exercício de 2017 foi realizada fiscalização nos principais eixos de avaliação da gestão previdenciária (Processo nº 1003/2017), cujo resultado subsidiou a análise das contas do exercício de 2016 e gerou diversas determinações para a correção das deficiências e impropriedades identificadas. O monitoramento das determinações (Processo nº 4980/2017) subsidiará a análise das contas do exercício de 2018.

Assim, os procedimentos de auditoria aplicados tiveram por objetivo demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do repasse das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos.

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2017 está em conformidade com as disposições



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1597/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial). (fl.34 ID 689594).

Depreende-se da análise técnica que não foram constatadas irregularidades na gestão previdenciária, porquanto a análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos, pelo que se concluiu pela conformidade da gestão ante as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação (Documento ID 601404):

### **CERTIFICADO DE AUDITORIA**

**Órgão: Prefeitura Municipal de Jaru**

**Período: Janeiro a Dezembro de 2017.**

**Considerando** a aplicação de 26,81% no desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto do artigo 212 da Constituição Federal no que concerne à aplicação dos 25%.

**Considerando** a aplicação de 20,81% na saúde, foi cumprindo as disposições insertas no art. 77, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal, concomitante com o art. 7º, da Lei Federal 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15%.

**Considerando** que a despesa com pessoal foi de 52,11%, apesar de estar acima do limite prudencial, houve redução comparado ao período do exercício anterior, ficando caracterizado o cumprimento da alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Considerando** que a meta de resultado primário realizado no período foi atingida, conforme meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária para o período analisado em 2017, atingindo a meta estabelecida na LDO.

**Considerando** que a meta de resultado nominal realizado no período foi de atingida estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária para o período analisado em 2017, atingindo a meta estabelecida na LDO.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1597/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por todo o exposto a Controladoria Geral do Município é de opinião pela **certificação de regularidade com ressalvas** das contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves Silva Junior.

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor João Gonçalves Silva Junior – Prefeito do Município de Jaru, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte em razão das seguintes impropriedades:

I - Infringência ao disposto no Art. 8º da Lei Complementar 101/2000, em face das seguintes situações: a) ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; b) incompatibilidade entre o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas fiscais definidas para o exercício;

II - Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal nº 2.086/2016 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado nominal;

III - Infringência ao art. 150, § 6º, da CF; art. 4º, §2º, inciso V, e art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei 1830/2013-PPA, Lei Municipal nº 2.086/2016 - LDO e Lei nº 2047/2015 - LOA), e na concessão de renúncias de receita no exercício de 2017, em face de: a) ausência de lei específica que regulamente



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1597/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exclusivamente a matéria ou respectivo tributo; b) ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; c) não apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a concessão dos incentivos ou benefícios fiscais e nos dois seguintes;

IV – infringência ao art. 50 Lei Complementar 101/2000; MCASP, 6º Edição; e, NBC TSP-03 (Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes pela representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias);

V - infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e dos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público em decorrência da falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa<sup>6</sup>;

VI - Superavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios, no valor de R\$232.137,74, contrariando as disposições do Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); e MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual;

2. determinar a administração a adoção das seguintes

medidas:

<sup>6</sup> (Fl.50 ID 689594). *In verbis*:

#### **4.2.3. Falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa**

Foram identificadas falhas na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID nº 601410) na coluna referente ao exercício anterior. Os resultados apresentados nos demonstrativos do exercício (coluna do exercício anterior) não conciliam com os valores evidenciados nos demonstrativos do exercício anterior (coluna do exercício atual), ID 442799 do Proc. 1796/17.[...].



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1597/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.1. providências que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

2.2. providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14);

2.3. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.4. instituição de controles internos adequados para garantir a correta prestação de contas da Administração Municipal, de modo a não apresentar falhas nas demonstrações contábeis, tampouco na execução do orçamento;

2.5. intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

2.6. observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior Processo n. 1796/17/TCER por meio do Acórdão APL-TC 0296/18;

2.7. cumprimento dos artigos 4º, § 1º; 9º, 31 e 53, III da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF para o atingimento das metas fiscais, e se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias;

2.8. efetivação dos devidos ajustes referentes à subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios, representação inadequada



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1597/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

das provisões matemáticas previdenciárias e falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 do relatório ID 689594, observando a Lei nº 4.320/1964 e a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público na elaboração das demonstrações contábeis e Balanços das prestações de contas, demonstrando os ajustes realizados na prestação de contas do exercício de 2018;

2.9. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 0296/18 (Processo n. 1796/17/TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96.

Porto Velho, 23 de novembro de 2018.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-1

Em 23 de Novembro de 2018



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS